

Ofício n.º 020/2021 – Unimed Porto Velho

EXCLENTEÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA DE RONDÔNIA – FIERO.

Ref. Ata de Reabertura e Julgamento - CC 001-2021 - FIERO - 09-03-2021

UNIMED PORTO VELHO, - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ\MF sob nº 05.657.234\0001-20 com sede na Rua Carlos Gomes, 1.259 Centro, nesta Capital, através de seu Diretor Presidente, que ao final subscreve, em obediência ao que ficou determinado na Ata de Reabertura e Julgamento - CC 001-2021 – FIERO no dia 09-03-2021, referente ao processo licitatório n. 001/2021, que declarou INABILITADA a UNIMED PORTO VELHO – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, conforme texto:

***“(...)pelos motivos expostos a seguir: a empresa UNIMED PORTO VELHO – SOCIEDADE COOPERATIVA LTDA, não apresentou comprovação do credenciamento de hospitais e laboratórios para o Grupo 02, conforme exigido no subitem 5.4.4 do edital e apresentou apenas cópias simples do Comprovante de Registro na entidade profissional competente (Conselho Regional de Medicina – CRM), que não pôde ser autenticado via internet, estando em desacordo com as exigências do item 5.8 do edital(...).”***

Diante da decisão da comissão em declarar aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de razões de recursos, nos termos item 16 do edital, vimos a Vossa senhoria apresentar o recurso a fase de habilitação, vez que a documentação apresentada por esta licitante foi impugnada o que ocasionou nossa inabilitação.

**1 - Do item 5.4.4 do edital, apresentamos a do Comprovante de Registro na entidade profissional competente (Conselho Regional de Medicina – CRM), apresentamos a cópia simples do comprovante original do registro no CRM:**

Iniciamos nossas considerações pelo Regulamento de Licitações do Senai.

Neste regulamento, podemos constatar que não há expresso a obrigatoriedade de entrega de documento autenticado e em qualquer instância, o documento original supre a cópia autenticada. O documento apresentado se trata do documento original fornecido pelo CREMERO.

Vejamos:

No capítulo V – Da Habilitação mais precisamente no art. 12 encontramos no inciso II uma remissão ao instrumento convocatório acerca da habilitação técnica.

Art 12. II – Qualificação Técnica

“ a) registro ou inscrição na entidade profissional competente.”

Ora, não há no regulamento nenhuma obrigação de cópia autenticada ou entrega do documento original. Assim, a interpretação foi pela entrega do original, tal como é fornecido pelo CREMERO.

Pairando alguma dúvida a FIERO poderá solicitar do CREMERO sobre a veracidade do documento, mas não afastá-lo já por acreditar não ser correto, ou mesmo falso. De modo, que o próprio órgão disponibiliza por meio do endereço eletrônico: [http://www.cremero.org.br/index.php?option=com\\_certidoes\\_pj=&certidoesUF=RO](http://www.cremero.org.br/index.php?option=com_certidoes_pj=&certidoesUF=RO) a emissão da Certidão de Pessoa Jurídica, anexo. A recusa pelo órgão da certidão eletrônica configura à Administração a seguinte irregularidade: “a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94.” Desse modo, a FIERO não poderia recusar e/ou inabilitar a licitante por esse motivo, considerando a Lei maior para a licitação.

## **2 - Sobre a comprovação do credenciamento de hospitais e laboratórios para o Grupo 02:**

O outro questionamento de Vossas Senhorias reside no fato da forma como foi apresentada a rede de Prestadores.

Quanto ao documento referente a divulgação da rede de prestadores de serviços, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) que é a agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde responsável pelo setor de planos de saúde no Brasil, traz na norma específica, Resolução Normativa n. 285/2011, vejamos como a ANS trata o assunto:

Art. 1º A presente Resolução Normativa dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das redes assistenciais das operadoras de planos privados de assistência à saúde nos seus Portais Corporativos na Internet; e altera a Resolução Normativa - RN Nº 190, de 30 de abril de 2009, e a RN Nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõem, respectivamente, sobre a criação obrigatória do Portal Corporativo na Internet pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e sobre a aplicação de penalidades para as infrações no setor da saúde suplementar.

Art. 2º Todas as operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão disponibilizar nos seus Portais Corporativos na Internet informações sobre sua rede assistencial, observando os seguintes requisitos mínimos

: I - a rede assistencial deverá ser exibida por plano de saúde, apresentando:

a) o nome comercial do plano de saúde;

b) seu Nº de registro na ANS ou seu código de identificação no Sistema de Cadastro de Planos comercializados anteriormente à data de vigência da Lei Nº 9.656, de 1998 (SCPA);

c) sua classificação para fins de comercialização, na forma do artigo 2º, da RN Nº 195, de 2009; e

d) sua situação junto à ANS na forma do artigo 12 da RN Nº 85, de 2004.

II - cada prestador de serviços de saúde que compõe a rede assistencial deverá ser exibido com os seguintes dados:

a) tipo de estabelecimento;

b) nome fantasia do estabelecimento, se houver, além da razão social e do CNPJ do estabelecimento, caso se trate de pessoa jurídica; 10/03/2021 ANS - LEGISLAÇÃO [www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MTkyMw==](http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MTkyMw==) 2/4

c) nome do profissional, caso se trate de pessoa natural, com o número de registro no respectivo Conselho Profissional;

d) especialidade(s) ou serviço(s) contratado(s), de acordo com o contrato firmado junto à operadora de planos privados de assistência à saúde, nos moldes das Resoluções Normativas - RN Nº 42, de 4 de julho de 2003; RN Nº 54, de 28 de novembro de 2003, e RN Nº 71, de 17 de março de 2004;

e) endereço, contendo:

1. unidade da Federação;

2. município;

3. bairro;

4. logradouro;

5. número; e

6. código de Endereçamento Postal - CEP.

f) outras formas de contato:

1. ddd e telefones; e

2. sítio eletrônico da Internet, caso exista.

g) o nome comercial e o registro junto à ANS dos planos de saúde que garantem seu atendimento.

§ 1º A consulta da rede assistencial a partir do Portal Corporativo da operadora de planos privados de assistência à saúde na Internet deve permitir, de forma combinada

e/ou isolada, a pesquisa de todos os dados dos prestadores de serviços de saúde previstos no inciso II deste artigo.

§ 2º operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão manter atualizados em tempo real os dados de sua rede assistencial, sem prejuízo da garantia dos direitos contratuais dos beneficiários.

Não fosse suficiente esta discriminação da ANS, ainda devemos todos nós, obediência a Lei Geral de Proteção de Dados LGPD nº 13.853, de 8 de julho de 2019

Esta legislação nos impede de divulgar dados sensíveis das pessoas naturais ou jurídicas.

Ao entregar o contrato que celebramos com as diversas empresas que nos prestam serviços, estamos divulgando dados sensíveis que são valores pagos, nomes de sócios, e outras peculiaridades que possam ter nos respectivos documentos e totalmente desnecessários a quem quer que seja.

Observo que as informações que são importantes se prendem a existência da rede assistencial, mas não a forma de vínculo que existem com esta cooperativa, conforme disposto na Resolução Normativa - RN nº 259, de 17 de junho de 2011 que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de planos privado de assistência à saúde.

Assim, podemos afirmar que a documentação que foi entregue, o Guia médico eletrônico impresso, atende a Lei de licitações e a Lei de proteção de dados, de modo que está correta, é a que está sendo determinada pela ANS, portanto pela agência reguladora que promove a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regula as operadoras setoriais - inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores - e contribui para o desenvolvimento das ações de saúde no país.

Finalizamos, requerendo a aceitação da documentação entregue e habilitando-nos para fase seguinte que é a abertura de proposta.

Termos em que.

Pede deferimento.

Porto velho, 02 de fevereiro de 2021.



**Dr. Robson Jorge Bezerra**  
**Presidente**  
**Unimed Porto Velho**